



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.002364/2005-00  
**Recurso nº** 159.404 Voluntário  
**Acórdão nº** 1805-00.081 – 5ª Turma Especial  
**Sessão de** 28 de maio de 2009  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** CAIRARI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

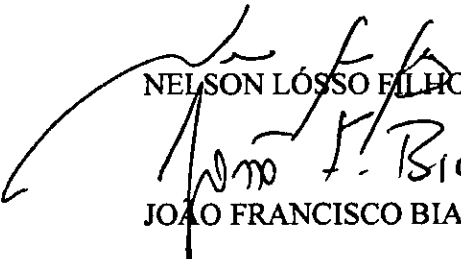
**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

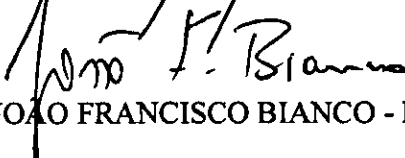
Exercício: 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO ENTREGUE NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. Considera-se efetivada a notificação na data do recebimento no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte. É irrelevante o fato de que, quem recebeu o documento, não seja o representante legal da pessoa jurídica mas sim seu contador sem vínculo de emprego, assinando a cópia sem ressalvas. Aplicação da Teoria da Aparência. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
NELSON LÓSSO FILHO - Presidente

  
JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lósso Filho, João Francisco Bianco e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

## Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal relativa à falta de recolhimento de imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ, em decorrência do não oferecimento à tributação pela recorrente do valor correspondente à realização mínima anual do lucro inflacionário acumulado.

O auto de infração foi lavrado e entregue ao contador da recorrente, na sede da empresa, em 09.06.2005 (fls 3).

Em 12.07.2005, não tendo sido apresentada qualquer impugnação, a Repartição Fiscal reconheceu a ocorrência da revelia (fls 42) e determinou o início dos procedimentos para a cobrança amigável.

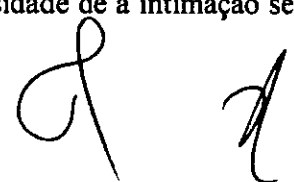
Em 28.07.2005 a recorrente apresentou impugnação (fls 44) questionando o mérito da exigência fiscal e apresentando quesitos para a realização de perícia técnica contábil.

Em 17.10.2005, o Parecer Secat/DRF/Bel n. 0460/2005 (fls 65) reconhece que a impugnação apresentada não forneceu evidências que pudessem invalidar o lançamento de ofício; concluiu pelo não enquadramento do caso nas hipóteses que admitem a revisão de ofício do lançamento; e opinou pel prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Em 12.12.2005 a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls 71), insurgindo-se contra a decretação da revelia, pois a intimação do auto de infração não teria sido feita de acordo com a legislação processual vigente. Segundo a recorrente, a intimação, mesmo aquela por via postal, deve ser entregue à pessoa que tenha poderes para recebê-la, nos termos do seu estatuto social, conforme previsto nos artigos 12 e 215 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a intimação do auto de infração foi feita na pessoa do Sr. Antonio José Silva Magalhães, contador que presta serviços de forma eventual à empresa, sem pertencer ao seu quadro funcional. E este somente comunicou ao sócio da recorrente que teria recebido a intimação no dia 01.07.2005.

O processo então foi encaminhado à DRJ para apreciação da petição da recorrente e esta deixou de tomar conhecimento da referida manifestação, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência da revelia. A DRJ sustentou que o artigo 23 do Decreto n. 70.235, de 1972, determina que a intimação da lavratura do auto de infração será feita ao sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, não havendo necessidade de a intimação ser feita ao representante legal ou estatutário da empresa.



Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls 100), reiterando os termos de sua manifestação anterior.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a smaller, more complex flourish.

## Voto

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

Discute-se nestes autos matéria preliminar relativa à regularidade da intimação da lavratura do auto de infração, feita pessoalmente pelo agente fiscal ao contador da recorrente, que presta serviços em caráter autônomo, sem vínculo de emprego.

Não há dúvidas sobre a situação de fato. A recorrente reconhece que o Sr. Antonio José Silva Magalhães recebeu a intimação do auto de infração e firmou a respectiva cópia na qualidade de contador da empresa, tudo isso no local do seu domicílio fiscal (fls 3).

A sua insurgência refere-se ao fato de o contador não ser seu empregado e sim mero prestador de serviços eventuais, não tendo portanto poderes de representação que o capacitem a receber intimações em nome da recorrente.

Já a DRJ sustenta que o contador da empresa seria seu preposto e teria poderes para receber a intimação, conforme autorizado pelo artigo 23, inciso I, do Decreto n. 70.235, de 1972.

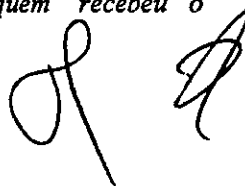
Tenho para mim que a intimação feita na pessoa do contador da recorrente é válida, a despeito de não haver vínculo de emprego entre ambos.

É bem verdade que, em princípio, não é válida a citação de pessoa jurídica, no processo judicial, efetuada em pessoa sem poderes de representação. O artigo 215 do Código de Processo Civil exige a citação do réu, do seu representante legal ou do seu procurador legalmente autorizado.

Ocorre que a jurisprudência judicial tem admitido, em alguns casos, a citação da empresa em pessoa sem representação legal para tanto, com base na *teoria da aparência*. Assim, a citação seria válida se recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalvas (Resp n. 205.275-PR, de 18.09.2002); ou por quem, na sede da empresa, se apresenta como seu representante, recebendo a contrafé e apondo a nota de ciente acima do sinal identificatório da pessoa jurídica, sem qualquer ressalva (RSTJ 107/306).

Já a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que a intimação feita via postal é válida se endereçada ao domicílio fiscal do contribuinte, sendo irrelevante o fato de quem a recebeu não ser o próprio contribuinte ou seu preposto. Confira-se a título meramente exemplificativo o acórdão n. 104-20538, de 17.03.2005, assim ementado:

*"IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO ENTREGUE NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE - Considera-se efetivada a notificação realizada na data do recebimento no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, irrelevante o fato de que quem recebeu o*



*documento, comprovado mediante assinatura no Aviso de Recebimento, não seja o próprio contribuinte ou seu preposto."*

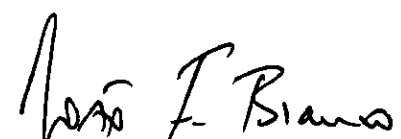
Ora, se na intimação via postal endereçada para o domicílio fiscal da pessoa jurídica não se exige a assinatura do contribuinte ou de seu representante legal no A.R., não vejo sentido lógico em exigir-se esse requisito quando a intimação for feita pessoalmente pelo próprio agente da Receita Federal.

Além disso, no caso concreto, a despeito de o contador da recorrente não ter com ela vínculo de emprego, parece claro que ele comportou-se como autêntico preposto, recebendo a intimação sem ressalvas, na sede da empresa, e assinando no campo indicado para o representante legal do contribuinte. Parece-me claro exemplo da adequada aplicação da teoria da aparência.

Registro ainda que o Sr. Antonio José Silva Magalhães é procurador da recorrente, com poderes para *"solucionar assuntos da recorrente junto aos órgãos públicos, tais como: Sefin/Receita Federal/INSS/Caixa Econômica/Ministério do Trabalho e outros tantos que se fizerem necessários"*, conforme estabelecido na cláusula quarta, item IV, do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre ambos (fls 80).

Diante de todo o exposto, não tenho dúvidas em afirmar que o contador da recorrente pode ser caracterizado como seu preposto. E a intimação da lavratura do auto de infração na sua pessoa foi validamente efetuada, conforme autorizado pelo artigo 23, inciso I, do Decreto n. 70.235, de 1972.

Assim sendo, considerando que a recorrente foi intimada do auto de infração em 09.06.2005 e somente apresentou impugnação em 28.07.2005, após portanto o decurso do prazo de 30 dias previsto na legislação, voto no sentido de reconhecer a intempestividade da sua manifestação e negar provimento ao recurso voluntário.

  
João Francisco Bianco - Relator

